

§ 4º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá verificar a veracidade da declaração a que se refere o § 3º deste artigo, em até 12 (doze) meses, contados da data do pagamento, mediante fiscalização.

§ 5º Se na fiscalização prevista no § 4º deste artigo for identificado o não cumprimento das exigências, será cobrada a integralização do pagamento da multa e retomado o procedimento que a originou, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º A multa será levada ao conhecimento do interessado por meio da notificação descrita no art. 17 deste Regulamento.

§ 7º Quando a entrega do auto de infração necessitar ser realizada de forma presencial, pode ser solicitado acompanhamento de força policial, se julgar necessário.

§ 8º Havendo recusa no recebimento do auto de infração pelo responsável do imóvel, o Bombeiro Militar certificará no verso a recusa de recebimento, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 102. Para a restituição de multa ou taxas recolhidas indevidamente, ou em valor maior que o devido, o solicitante, de posse da declaração emitida pelo Serviço de Segurança Contra Incêndios e Emergências local, deve requerer a restituição, por meio de processo eletrônico, diretamente ao FEBOM. Parágrafo único. O processo para restituição de multa ou de taxas recolhidas indevidamente deve ser regulamentado por meio de instrução técnica.

Art. 103. Decorrido o prazo fixado para quitação da multa sem que tenha sido efetuado o respectivo pagamento ou que tenha sido interposto recurso, considera-se constituído o crédito não-tributário, devendo os autos serem encaminhados para inscrição em Dívida Ativa à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, na forma prevista em regulamento.

Seção III Da multa sumária

Art. 104. A multa sumária é aquela cuja aplicação independe da prévia advertência e será aplicada com emissão direta do auto de infração descrito no § 1º do art. 101 deste Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando verificadas irregularidades, no ato da fiscalização, nas edificações ou áreas de risco com processo de segurança contra incêndios e emergências finalizado, aprovado e com licenciamento válido no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

II - por denúncia de infração gravíssima prevista no inciso IV do art. 69 do Código Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências, independentemente de o local estar regular com o Corpo de Bombeiros Militar, mediante comprovação do vistoriador no momento da fiscalização; e

III - quando constatado o início de obra que necessite de análise técnica do processo de segurança contra incêndios e emergências sem a devida aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, incorrendo em infração grave prevista no inciso XI do art. 70, sem prejuízo da aplicação da medida acautelatória de embargo, prevista no art. 92, ambos do Código Estadual de Segurança Contra Incêndios e Emergências.

§ 1º Para melhor instruir o processo de constatação de irregularidades para aplicação da multa sumária, o vistoriador deverá apresentar ao SSCIE ao qual pertence relatório de vistoria com descrições e imagens, das irregularidades por ele observadas.

§ 2º A multa sumária será levada ao conhecimento do interessado por meio da notificação descrita no art. 17 deste Regulamento.

Seção IV Da cassação do licenciamento

Art. 105. O licenciamento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará perderá sua eficácia mediante a cassação, nas seguintes hipóteses:

I - de descumprimento das obrigações impostas por lei de instalar as medidas de segurança contra incêndios e emergências na edificação ou área de risco; e/ou

II - de perda de eficácia de informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença, em razão de alterações físicas ou de utilização, ocorridas na edificação ou área de risco em relação às condições anteriores, aceitas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará; e

III - quando da aplicação da sanção administrativa de multa dobrada, na forma do §2º do art. 77 da Lei Estadual nº 9.234, de 2021.

Parágrafo único. A cassação do licenciamento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará deverá ser comunicada à prefeitura municipal da localidade e aos demais órgãos de fiscalização que requeiram em seus atos de liberação o licenciamento da Corporação.

Art. 106. O Licenciamento pode ser cassado a qualquer tempo quando o Projeto Técnico for anulado ou quando houver alterações na ocupação e nas medidas de segurança contra incêndio e emergências que venham a diminuir as condições de segurança da edificação ou área de risco.

Art. 107. O processo administrativo de cassação será instaurado pelo SSCIE que emitiu o licenciamento, devendo ser observados os procedimentos previstos em Instrução Técnica específica.

Seção V Da suspensão do cadastramento

Art. 108. A constatação de irregularidades de profissionais e empresas cadastrados, previstos nos incisos II e III do art. 70 da Lei Estadual nº 9.234, de 2021, será objeto de advertência por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, onde serão descritos os itens notificados para cumprimento das exigências.

Art. 109. O cadastramento no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará perderá sua eficácia mediante a suspensão, nas seguintes hipóteses: I - quando da ocorrência de uma segunda advertência, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

II - pela não revalidação do Certificado de Cadastramento;

III - pelo descumprimento da obrigatoriedade no recolhimento das taxas de Anotação de Responsabilidade Profissional dentro do prazo estabelecido; e/ou

IV - estar com o licenciamento da edificação fora da validade.

Parágrafo único. A suspensão do cadastramento impedirá a pessoa física ou jurídica de desenvolver as atividades pelo período de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da correção das irregularidades.

Art. 110. Caso o período de suspensão coincida com a data do término de validade do Certificado de Cadastramento, será considerado cancelado o referido cadastramento.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento do cadastro a pessoa física ou jurídica poderá solicitar novo cadastramento, desde que sejam sanadas todas as irregularidades constatadas na notificação que motivou a suspensão e cumpridas as exigências estabelecidas.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Art. 111. Quando constatado risco iminente à vida e à saúde, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará deverá adotar imediatamente as seguintes medidas acautelatórias:

I - suspensão temporária das atividades ou evento;

II - interdição parcial ou total da edificação ou área de risco; ou

III - embargo parcial ou total de local de construção ou reforma.

§ 1º Compete ao oficial de serviço, na sua área de atuação, a aplicação das medidas acautelatórias previstas nos incisos I e II deste artigo e, na sua ausência, ao chefe da guarnição de serviço da Unidade de Bombeiro Militar do local, uma vez constatado o risco iminente à vida e à saúde.

§ 2º A aplicação das medidas acautelatórias pelo oficial de serviço ou pelo chefe da guarnição de serviço previstas no § 1º deste artigo serão objeto de regulamentação.

Seção I Da suspensão temporária das atividades ou evento

Art. 112. Aplica-se a medida acautelatória de suspensão temporária das atividades ou evento por um período de 48 (quarenta e oito) horas, quando for constatada risco iminente à vida e à saúde devido a extrapolação da capacidade de público fixada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

§ 1º O saneamento da capacidade de público excedida no ato da fiscalização, não implicará o imediato funcionamento de qualquer atividade na edificação ou área de risco.

§ 2º Decorrido o período de suspensão temporária previsto no **caput** deste artigo, a edificação ou área de risco fica liberada para funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade correspondente.

Art. 113. A penalidade de suspensão temporária das atividades ou evento por 48 (quarenta e oito) horas prevista no art. 112 ensejará a interdição total da edificação ou área de risco em caso de reincidência.

§ 1º Havendo reincidência na medida acautelatória de suspensão por capacidade de público excedida, a edificação ou área de risco fica interdita por um período de 15 (quinze) dias para funcionamento.

§ 2º O saneamento da irregularidade referente à capacidade de público, de que trata o §1º do **caput** deste artigo, não implica o imediato funcionamento de qualquer atividade na edificação ou área de risco.

§ 3º A cada reincidência da infração relativa à capacidade de público, será aplicada interdição por período correspondente ao dobro daquele aplicado na infração anterior.

§ 4º Após dois anos da aplicação da medida acautelatória, as infrações deixam de ser consideradas para fins de reincidência.

Art. 114. A extrapolação de capacidade de público fixada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará pode configurar infração penal, por se tratar de serviço com alto grau de periculosidade na edificação ou área de risco, conforme previsto no art. 65 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente de outras irregularidades que possam ensejar responsabilidades civil, administrativa ou penal.

Seção II Da Interdição parcial ou total

Art. 115. Aplica-se cautelarmente a interdição total ou parcial de edificação ou área de risco quando for constatada qualquer das hipóteses de risco iminente à vida e à saúde:

I - obstrução das saídas de emergência;

II - inexistência de saídas de emergência ou em inconformidade com a normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

III - irregularidades na sinalização das saídas de emergência;

IV - irregularidades na iluminação de emergência relacionadas às saídas de emergência;

V - iminência de colapso estrutural;

VI - não observância de critérios de segurança durante a realização de espetáculos pirotécnicos;

VII - não observância de critérios de segurança, durante o evento em instalações temporárias; e/ou

VIII - quando inexistirem medidas de segurança contra incêndios e emergências na edificação ou área de risco.

Parágrafo único. A interdição se restringe aos locais ou às áreas em que efetivamente caracteriza o descrito nos incisos deste artigo, não alcançando demais locais ou áreas de risco que estejam em conformidade com as medidas de segurança contra incêndio e emergências.

Art. 116. A interdição da edificação ou área de risco resulta na suspensão imediata do funcionamento de qualquer atividade na área interdita até o saneamento das hipóteses de risco iminente à vida e à saúde previstas no art. 115 que resultaram na aplicação da medida ou provimento do recurso interposto pelo interessado.

Parágrafo único. O proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco será comunicado da interdição por meio idôneo previsto em regulamento.

Seção III Do embargo

Art. 117. A medida acautelatória de embargo de edificação ou área de risco será aplicada quando a construção ou reforma não for executada de acordo com a legislação de segurança contra incêndios e emergências do Estado do Pará ou expuser as pessoas ou outras edificações a perigo.

§ 1º A construção prevista no **caput** deste artigo não se resume a estruturas permanentes da construção civil, mas também à instalação de estruturas temporárias.